



“BRASIL - DO CABURAI AO CHUI”
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO FINAL E LEGISLAÇÃO
PARTICIPATIVA

PARECER DO RELATOR

Nos termos do ART.69, inciso III, do regimento interno desta casa legislativa, passo a emitir o parecer do relator desta comissão permanente, sobre o **PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 208/2025**, de 06 de agosto de 2025, de autoria do vereador **GENILSON COSTA** que dispõe sobre: “**ALTERA O §3º DO ART. 4º DA LEI 926 DE NOVEMBRO DE 2006.**”

Em análise ao Projeto de Lei ora em exame, cumpre a este Relator manifestar-se quanto à sua regularidade jurídica, especialmente no tocante à iniciativa legislativa e à observância dos princípios constitucionais aplicáveis.

O entendimento predominante nos Tribunais pátrios, inclusive do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, tem reconhecido que matérias de direito urbanístico e ambiental não se encontram incluídas no rol taxativo de competências privativas do Chefe do Executivo, sendo possível a iniciativa parlamentar sempre que não haja criação de órgãos, cargos ou alteração da estrutura administrativa.

Exemplo disso é a ADI nº 2543593-14.2024.8.13.0000 (TJ-MG, Órgão Especial, Rel. Des. Maurílio Gabriel, j. 30/08/2024), na qual se reconheceu a constitucionalidade de lei municipal de iniciativa parlamentar que alterava o Plano Diretor, por se tratar de matéria de interesse local e não constar no rol de iniciativa exclusiva do Executivo. Tal entendimento está em consonância com a orientação do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual a iniciativa privativa deve ser interpretada restritivamente, não comportando ampliação (STF, ADI-MC 724, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 27/04/2001).

No caso concreto, verifica-se que a proposição em análise não cria órgãos nem interfere na organização administrativa do Poder Executivo, limitando-se a alterar percentuais e critérios urbanísticos aplicáveis ao parcelamento do solo.

Trata-se, portanto, de norma materialmente urbanística, que se enquadra na competência legislativa municipal de interesse local e não configura reserva privativa do Executivo.

Relevante aos aspectos a serem observados e diante do exposto, não se vislumbra óbice ao pretendido, visto que a presente matéria atende aos pressupostos legais, razão pela qual se opina pela **CONSTITUCIONALIDADE**.

É O PARECER.

BOA VISTA/RR, 15 DE SETEMBRO DE 2025.


VER. ÍTALO OTÁVIO
PRESIDENTE